

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 160-A, DE 2019 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações decorrentes do exercício da competência comum prevista no art. 23, incisos VI e IX e parágrafo único da Constituição Federal, para autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações decorrentes do exercício da competência comum prevista no art. 23, incisos VI e IX e parágrafo único da Constituição Federal, para autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes.

Art. 2º Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal, por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, autorizados a apoiarem os Municípios em iniciativas que visem à implantação de telhados verdes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se telhado verde a cobertura de edificação na qual é plantada vegetação compatível com sua estrutura, dotado de impermeabilização, drenagem e reserva própria de água para irrigação.

Art. 3º O apoio a que se refere o artigo 2º desta Lei será proporcionado mediante convênios celebrados tanto no âmbito técnico e jurídico, como também no orçamentário e financeiro, mediante transferências de recursos da União e dos Estados para os Municípios.

Parágrafo único. O Distrito Federal fará jus à proporção de recursos devidos pela União, em face de sua competência tributária cumulativa.

Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar as normas regulamentares necessárias à aplicação do disposto neste Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, por sua importância estratégica, entendo que a preocupação com o tema da sustentabilidade transcende quaisquer questões de ordem ideológica ou partidária e deve se constituir em política permanente de Estado.

Com isso em mente, creio que a solução construtiva denominada “telhado verde”, que consiste na utilização da porção superior da laje do último pavimento de um edifício para a instalação de camadas vegetais assemelhadas a jardins, deve ser incentivada pelo Poder Público.

Esse sistema, amplamente utilizado em países mais desenvolvidos, além de ser uma solução estética agradável, que aumenta as possibilidades de

convívio social no meio urbano, proporciona efetiva economia de energia elétrica, em face de sua grande inércia térmica proporcionar isolamento contra as flutuações de temperatura.

Ademais, por possuir também características de isolamento acústico, absorve os ruídos do exterior e melhora o conforto em relação à propagação de sons na edificação, além de melhorar a condição do ar nas cidades, vez que contribui para a produção de oxigênio e para a retenção de gás carbônico pelas plantas.

Por fim, mas não menos importante, lembre-se que, a depender da superfície da cobertura do edifício, a construção de um telhado verde pode contribuir para absorver a água da chuva, diminuindo a sobrecarga das galerias de drenagem de águas pluviais das cidades e a possibilidade de ocorrência de inundações.

Entretanto, estima-se que grande parcela dos municípios brasileiros precisará do apoio da União e dos Estados para levar essa iniciativa adiante, pelo que se autorizam os Entes da Federação a celebrarem convênios entre si, de forma a garantir o necessário apoio técnico e jurídico, bem como orçamentário e financeiro.

Esta proposição, por proporcionar melhorias no meio ambiente, combater a poluição em várias de suas formas e aperfeiçoar as condições habitacionais nas cidades, merecerá, por certo, o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado **PAULO BENGTON**
(PTB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Dep. Paulo Bengtson, que pretende estabelecer normas para a cooperação entre os entes federativos com vistas a autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas **municipais** que visem à implantação de **telhados verdes**.

A proposta é fundada nas competências comuns dos entes da Federação inscritas nos incisos VI e IX e no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. A saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo Único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Para tal, a proposição autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal, por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, a apoiarem os Municípios em iniciativas que visem à implantação de telhados verdes.

Define o conceito de telhado verde, para os efeitos desta Lei, como sendo a cobertura de edificação na qual é plantada vegetação compatível com sua estrutura, dotada de impermeabilização, drenagem e reserva própria de água para irrigação.

Estabelece, ainda, que o referido apoio será promovido mediante convênios celebrados tanto no âmbito técnico e jurídico, como também no orçamentário e financeiro, mediante transferências de recursos da União e dos Estados para os Municípios.

Caberá aos entes federativos a edição de normas regulamentares necessárias à aplicação do disposto na Lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida a presente proposição de promover a cooperação dos entes federativos com objetivo de autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes. Tal propósito mostra-se oportuno e encontra fundamento na Constituição Federal que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **proteger o meio ambiente, combater a poluição e promover a melhoria das condições habitacionais**.

Dessa forma, cumpre-nos examinar a relevância da implantação de telhados verdes nas edificações das cidades. Para fins de aplicação deste Projeto de Lei Complementar, considera-se telhado verde a cobertura de edificação na qual é plantada vegetação compatível com sua estrutura, dotado de impermeabilização, drenagem e reserva própria de água para irrigação.

Este é um dos temas mais relevantes quando falamos em arquitetura sustentável e que desperta cada vez mais interesse nas pessoas, especialmente em função dos tempos de consciência ambiental em que vivemos.

Segundo especialistas, cerca de 25% da superfície de uma cidade

constitui-se de telhados, logo, a implantação de telhados verdes pode render inúmeros benefícios. Entre as vantagens, podemos apontar a redução das ilhas de calor, a regulação da drenagem de águas pluviais, o isolamento térmico e o resfriamento por evaporação, a retenção de gás carbônico e a produção de oxigênio.

De acordo com estudo da Universidade de São Paulo, o uso do telhado verde pode ser um instrumento importante para reduzir os impactos das ilhas de calor formadas especialmente em grandes centros urbanos. Ao comparar dois prédios da capital paulista, um com área verde e outro com laje de concreto, o geógrafo Humberto Catuzzo verificou que a temperatura no topo do edifício com jardim ficou até 5,3°C mais baixa. Nas edificações horizontais, ou mesmo nas verticais, o isolamento térmico proporcionado pela cobertura verde gera economia de energia, sendo capaz de reduzir em até 10°C a temperatura interna do ambiente.

Além do ganho em termos climáticos, o telhado verde pode contribuir para a redução do uso de energia. “Aumenta-se o conforto térmico no interior dos edifícios e, conseqüentemente, reduz-se o uso do ar-condicionado”, exemplifica Catuzzo. Também melhora o escoamento pluvial, que é fundamental especialmente para cidades que sofrem com enchentes. “A água da chuva escoar mais lentamente para as galerias.” Houve, ainda, um ganho de 15,7% em relação à umidade relativa do ar.

Fica demonstrado, portanto, ser oportuna a discussão da matéria e meritória a intenção da proposição, à medida que busca promover a cooperação entre os entes mediante a celebração de convênios nos âmbitos técnico, jurídico, orçamentário e financeiro.

Cumpramos ressaltar que a proposta não cria obrigações aos entes, mas fomenta o apoio da União, dos Estados e do Distrito Federal às iniciativas dos Municípios que visem à implantação de telhados verdes.

Apenas a título de recomendação, propomos uma emenda de redação à Ementa da proposição com vistas a torná-la ainda mais clara e compreensível.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 160/2019, com a Emenda apresentada.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à Ementa da proposição a seguinte redação:

"Estabelece normas para a cooperação entre os entes federativos com vistas a autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes."

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei Complementar nº 160/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Mara Rocha e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2019

Estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações decorrentes do exercício da competência comum prevista no art. 23, incisos VI e IX e parágrafo único da Constituição Federal, para autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à Ementa da proposição a seguinte redação:

"Estabelece normas para a cooperação entre os entes federativos com vistas a autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes."

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
